



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18088.000726/2008-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.593 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de julho de 2020  
**Recorrente** CARLOS ALBERTO ROMANINI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

**NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E ATO PRATICADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE.**

São nulidades no processo administrativo fiscal as resultantes de atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou de despacho e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Inexiste nulidade se o recorrente não comprova alguma das circunstâncias descritas na regra processual administrativa.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. PRESUNÇÃO.**

Independentemente da comprovação do consumo da renda, a ocorrência do fato gerador é presumida quando o contribuinte não lograr apresentar a justificativa hábil a comprovar cada depósito (Súmula Carf nº 26).

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TITULARIDADE DOS RENDIMENTOS.**

A titularidade dos rendimentos caracterizados por depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula Carf nº 32).

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. COTITULARIDADE. INTIMAÇÃO DOS COTITULARES.**

Todos os cotitulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos (Súmula Carf nº 29).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos anos-calandário de 2003, 2004 e 2005 decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Impugnado o lançamento, a impugnação foi considerada improcedente.

Foi interposto recurso voluntário em que se alegou:

- a) que o lançamento é nulo por cerceamento do direito de defesa porque i) o auto de infração foi lavrado fora do local da falta apurada; ii) o termo de início de fiscalização não foi apresentado ao contribuinte ou seu representante legal; iii) a descrição dos fatos restou incompleta; iv) as peças do processo não foram entregues ao autuado, e v) o fato gerador não foi descrito de forma circunstanciada.
- b) que a movimentação bancária é resultante das atividades de um consórcio simplificado de produtores rurais e que os valores depositados o foram para fazer frente às obrigações do condomínio.

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 2301-000.831, para que a autoridade preparadora juntasse aos autos elementos seguros acerca das titularidades das contas correntes no período a que se referem os depósitos tidos por não justificados.

Cumprida a diligência, os autos retornaram a julgamento.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-007.593 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18088.000726/2008-51

## Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

### 1 Preliminares

As nulidades no processo administrativo fiscal são as que contam do art. 59 do Decreto n 70.235, de 6 de março de 1972, e se resumem a apenas duas hipóteses: 1) termos e atos lavrados por autoridade incompetente e 2) despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O recorrente não demonstrou a existência de qualquer ato lavrado por pessoa incompetente ou despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente. Alegou, entretanto, cerceamento do direito de defesa porque i) o auto de infração foi lavrado fora do local da falta apurada; ii) o termo de início de fiscalização não foi apresentado ao contribuinte ou seu representante legal; iii) a descrição dos fatos restou incompleta; iv) as peças do processo não foram entregues ao autuado, e v) o fato gerador não foi descrito de forma circunstanciada.

Quanto ao local de lavratura do auto, aplica-se o que consta da Súmula Carf n.º 6, segundo a qual *é legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.*

Quanto ao argumento de falta do Termo de Início da Ação Fiscal vê-se não apenas que o termo existe (e-fl. 53 a 55) como o contribuinte até o respondeu (e-fls. 57 a 59).

Quanto à alegada incompletude da descrição dos fatos, percebo que não cabe razão ao recorrente, porquanto os fatos estão muito bem sintetizados no Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal (e-fls. 23 a 27), além de terem sido apresentados ao contribuinte no curso da ação fiscal, em especial quando da intimação para a comprovação da origem dos depósitos bancários (e-fl. 1956 e 2023).

Quanto à alegação de não ter recebido cópias dos autos, essa não é uma providência obrigatória. Certo é que os autos sempre estiveram à disposição do contribuinte para consulta ou retirada de cópias. Aliás, em se tratando de lançamento decorrente de depósitos de origem não comprovada, o elemento essencial a ser submetido ao contraditório é a relação dos depósitos apontados pela Autoridade Fiscal, e isso foi informado ao contribuinte em duas ocasiões: quando da intimação para comprovar a origem dos depósitos e quando da ciência do lançamento. Portanto, não pode prosperar a alegação de que a falta de cópia do processo teria causado qualquer prejuízo à defesa.

Quanto à descrição do fato gerador, melhor sorte não socorre o recorrente. O fato gerador está descrito tanto no Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal (e-fls. 23 a 27) quanto na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (e-fls. 9 a 13).

Rejeito, pois todas as preliminares pois o recorrente não comprovou qualquer limitação às prerrogativas da defesa.

## 2 Mérito

No mérito, o recorrente alegou, essencialmente, que a movimentação financeira havida nas contas apontadas no auto de infração não lhe pertencia, mas a um consórcio simplificado de produtores rurais. Também alegou a inexistência de fato gerador do imposto de renda de pessoas físicas.

Ora, nos termos da Súmula Carf n.º 26, em face da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, o Fisco não tem que provar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários cuja origem não se comprovou. Daí, a ocorrência do fato gerador é presumida quando o contribuinte não lograr apresentar a justificativa hábil a comprovar cada depósito.

A propósito, da diligência determinada por esta turma restou comprovado (e-fl. 6769) que, à época dos fatos:

- a) a conta n.º 8.449-2 era conjunta entre o recorrente e Guilherme D. Fortuna;
- b) a conta n.º 8.865-X era conjunta entre o recorrente e Valdecir A. Quaglia, e
- c) a conta n.º 8.480-8 não pertencia ao recorrente, mas a Guilherme D. Fortuna.

Considerando que o recorrente questionou e prequestionou a titularidade dos depósitos, entendo ser possível a aplicação da Súmula Carf n.º 29<sup>1</sup> para cancelar o lançamento em relação às duas contas conjuntas, uma vez que não há nos autos a intimação dos cotitulares.

Em relação à conta n.º 8.480-8, aplica-se, também para cancelar o lançamento, a Súmula Carf n.º 32, que dispõe que *a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros*. No caso, a conta sequer pertencia ao recorrente.

Cancelado o lançamento relativo às três contas bancárias, nada mais remanesce.

## Conclusão

Voto por rejeitar as preliminares e dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

---

<sup>1</sup> Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-007.593 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18088.000726/2008-51